

Acórdão: 21.373/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000034458-34
Reclamação: 40.020141409-35, 40.020141410-10 (Coob.)
Reclamante: Ludmila Soares Duarte
CPF: 015.179.446-43
Sérgio Duarte (Coob.)
CPF: 123.962.906-06
Proc. S. Passivo: José de Matos Ferreira Diniz Júnior
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre as doações efetuadas pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-calendário 2011, exercício 2012 e ano-calendário 2012, exercício de 2013, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata ainda o lançamento, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, por seu representante legal, Impugnação às fls. 71/73.

A Administração Fazendária, às fls. 83, expede ofício comunicando aos Autuados a negativa de seguimento da impugnação apresentada, por constatação de sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, os Sujeitos Passivos apresentam, conjuntamente, por seu representante legal, a Reclamação de fls. 91/92, sob o fundamento de que não houve intimação válida, pois quem recebeu as intimações não é o sujeito passivo, nem seu representante, nem mandatário com poderes especiais e nem seu contador, conforme determina o art. 93 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegam que as intimações foram recebidas por porteiro do condomínio residencial.

Arguindo a celeridade processual, afirmam que se dão por intimados na data do protocolo da impugnação, propugnando pela análise da impugnação apresentada.

A Administração Fazendária – AF/BH-2, após esclarecer os fatos, às fls. 97/98, conclui que os Requerentes foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração no endereço constante da referida peça fiscal, invocando o disposto no art. 22 da Lei nº 6.538/78, que dispõe que os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados, são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo extravio ou violação.

Ratifica a decisão anterior, pela negativa de seguimento da Impugnação e encaminha os autos a este Conselho para apreciação da matéria.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual os Autuados, ora Reclamantes, insurgem-se contra decisão que negou o seguimento de impugnação, em face da constatação de sua intempestividade, em observância da norma ínsita no art. 114, inciso I do RPTA, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...).

Deve-se esclarecer que o prazo estabelecido pela Lei nº 6.763/75, no seu art. 163, para apresentação de impugnação, é de 30 (trinta) dias. Confirma-se.

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, dispõe o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

E o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA, ao tratar das intimações, estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou (...).

Verifica-se, no presente caso, que as intimações relativas ao Auto de Infração ocorreram, para ambos os Sujeitos Passivos, no dia 24/08/16, conforme Avisos de Recebimento de fls. 69/70 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 23/09/16.

Todavia, a impugnação somente foi protocolada na repartição fazendária em 27/09/16 (fls. 71), portanto, intempestivamente.

Dessa forma, constata-se que a intimação aos Sujeitos Passivos deu-se na forma regulamentar, conforme demonstrado nos autos, e que restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pelos Reclamantes.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão aos Autuados quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir as Reclamações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

P